

Parecer n.º 507/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 20/2021 - PL n.º 84/2020 que
“Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de
consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo
no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 11/02/2021.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 20/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 84/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que padece do vício formal de inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 22, incisos IV, da Constituição Federal de 1988 é matéria de competência privativa da União, além disso, contraria o princípio da razoabilidade por fixar prazos já previstos na Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

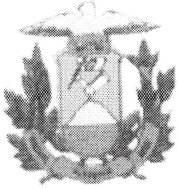
Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 8

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que padece de Inconstitucionalidade formal por tratar de temas relacionados à competência privativa da união para legislar sobre energia nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e por contrariar o princípio da razoabilidade por fixar prazos já previstos na Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

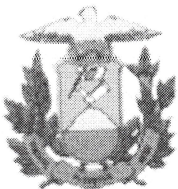
É fato, a matéria ao estabelecer ao tratar de matérias afetas a energia elétrica afronta dispositivo constitucional, visto que a previsão da competência privativa e exclusiva da União sobre energia elétrica afasta a pretensão legislativa dos demais entes federativos sobre o tema, que já se encontra normatizado por ampla legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – por meio de resoluções.

Exercendo seu poder, a União editou várias normas sobre a matéria, valendo destacar as Leis Federais 8.987/1995, 9.074/1995 e 9.427/1996, esta última a lei que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica e lhe outorgou a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).

Além da competência legislativa a União possui ainda a competência Administrativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.907/MC de relatoria do min. Ricardo Lewandowski. Vejamos:

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 1

impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.

[ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

= ADI 4.907 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2013, P, DJE de 8-3-2013.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 20/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 20/2021 - Projeto de Lei n.º 84/2020 - Parecer n.º 507/2021
Reunião da Comissão em 15 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmor Dal Bocco
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Total n.º 20/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	15/02/2021 10h
Proposição:	Veto Total n.º 20/2021 – Mensagem n.º 168/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer pela MANUTENÇÃO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente e Dr. Eugênio por videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.				


DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação